



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 7555947/2020 - SAP.UPR

Joinville, 09 de novembro de 2020.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 246/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE BLINDAGEM (ESCORAMENTO) DE VALAS, PARA ATENDER AS SUBPREFEITURAS E SEINFRA

RECORRENTE: J.R. DOS SANTOS TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **J.R. DOS SANTOS TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou vencedora a empresa **NUCLEO ESTRUTURAS E CONSTRUÇÕES - EIRELI** no certame, para os itens 01 e 02, conforme julgamento realizado em 27 de outubro de 2020.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 7477054).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **J.R. DOS SANTOS TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 29/10/2020, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 27 de outubro de 2020, juntando suas razões recursais (documento SEI nº 7523276), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 14 de setembro de 2020, foi deflagrado o processo licitatório nº 246/2020, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a aquisição de equipamento de blindagem (escoramento) de

valas, para atender as Subprefeituras e SEINFRA, cujo critério de julgamento é o menor preço total por item, composto de 02 (dois) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.comprasgovernamentais.gov.br, no dia 28 de setembro de 2020, onde ao final da disputa, o Pregoeiro procedeu a análise da proposta de preço e dos documentos de habilitação da empresa arrematante, encaminhados ao processo licitatório nos termos do subitem 6.1 do edital.

Na data de 01 de outubro de 2020, a empresa Adamantium Escoramento de Vala EIRELI foi declarada vencedora dos itens 01 e 02, sendo nesta ocasião, manifestada a intenção de recorrer da decisão pela empresa J.R. DOS SANTOS TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA, (documentos SEI nº 7279308 e 7279317), ora Recorrente, apresentando tempestivamente suas razões de recurso, alegando em síntese que a proposta de preços foi apresentada fora do prazo estabelecido no subitem 8.2 do Edital (documento SEI nº 7324531).

Na sequência, a empresa ADAMANTIUM ESCORAMENTO DE VALA EIRELI, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso, defendendo que, apresentou sua proposta dentro do prazo estabelecido, uma vez que a sessão pública estava marcada para às 13:00 do dia 01 de outubro de 2020, juntando sua proposta às 11h43min (documento SEI nº 7324547).

Na data de 19 de outubro de 2020, foi realizado julgamento do recurso, que foi dado provimento pela revisão da decisão que classificou a empresa ADAMANTIUM ESCORAMENTO DE VALA EIRELI (documentos SEI nº 7324559 e 7425823).

Em 27 de outubro de 2020, após realizada a revisão do julgamento, a empresa ADAMANTIUM ESCORAMENTO DE VALA EIRELI restou desclassificada do certame para os itens 01 e 02, nos termos do subitem 11.9, alínea "d" do Edital, por apresentar sua proposta de preços fora do prazo estabelecido no subitem 8.2 do Edital.

Na mesma data, realizada análise da proposta subsequente na ordem de classificação, por atender todas as condições previstas no edital, a empresa NÚCLEO ESTRUTURAS E CONSTRUÇÕES - EIRELI foi declarada vencedora dos itens 01 e 02, sendo nesta ocasião, manifestada a intenção de recorrer da decisão pela empresa J.R. DOS SANTOS TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA, (documentos SEI nº 7542099 e 7543200), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documento SEI nº 7523276).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 04 de novembro de 2020 (documentos SEI nº 7477054), no entanto, não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, quanto aos itens 01 e 02, que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa declarada vencedora não demonstra o fornecimento de objeto compatível com o licitado.

Ao final, requer a inabilitação da empresa declarada vencedora, por não atender ao estabelecido no subitem 10.6, alínea "h" do edital e, caso não seja acatado o requerimento, o encaminhamento das razões recursais à autoridade superior.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta

mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa declarada vencedora, sustentando que os atestados apresentados não demonstram o fornecimento de objeto compatível com o licitado.

Vejamos como o Atestado de Capacidade Técnica é exigido no edital:

"10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

h) Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, de **fornecimento de produto compatível** com 50% do quantitativo do(s) item(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do(s) item(ns) e quantidade;" (grifado)

Destaca-se que, a exigência prevista no item sob análise decorre da Lei Federal nº 8.666/93 e visa avaliar a aptidão técnica dos licitantes para o fornecimento dos bens, conforme prevê o art. 30, da referida Lei:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (grifado)

Como visto, a finalidade do atestado é aferir se o licitante dispõe de capacidade no fornecimento de material pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, o que restou demonstrado pela empresa vencedora.

Neste entendimento, destacamos o subitem 1.1 da presente licitação, quanto ao objeto licitado:

"1.1 - Do Objeto do Pregão

1.1.1 - A presente licitação tem como objeto a aquisição de equipamento de blindagem (escoramento) de valas, para atender as Subprefeituras e SEINFRA, de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos Anexos I e V, e nas condições previstas neste Edital."

Deste modo, a empresa NUCLEO ESTRUTURAS E CONSTRUÇÕES - EIRELI, apresentou atestados que atendem ao objeto licitado, como destacou o Pregoeiro na sessão de julgamento:

"Pregoeiro 27/10/2020 13:03:07 Para NUCLEO ESTRUTURAS E CONSTRUÇÕES - EIRELI, **a empresa apresentou 03 (três) atestados de capacidade técnica**, conforme exigência do subitem 10.6, alínea "h" do Edital, entretanto, considerando que o objeto da licitação trata da aquisição de equipamento de blindagem (escoramento) de valas.

Pregoeiro 27/10/2020 13:03:17 Considerando que, **um dos atestados de capacidade técnica apresentado trata da manutenção e reforma de equipamentos que compõe Secador de Cereais, este não foi considerado para análise do pregoeiro.**

Pregoeiro 27/10/2020 13:03:24 **Contudo, os demais atestados apresentados atendem ao exigido no subitem 10.6, alínea "h" do Edital.**" (grifado)

No caso apresentado, como bem relatado pelo Pregoeiro, a empresa apresentou 03 (três) documentos, sendo que o primeiro não foi considerado por não atender a compatibilidade com o objeto licitado, vejamos o objeto atestado: "manutenção e reforma de equipamento que compõe o Secador de Cereais (...)", e, dentre os serviços prestados pela empresa, nada que está discriminado caracteriza compatibilidade com o objeto licitado. Portanto, acertadamente o Pregoeiro desconsiderou aquele atestado apresentado.

Contudo, o segundo atestado, vinculado a CAT nº 5926/2020, e o terceiro atestado vinculado a CAT nº 5925/2020, atestam a prestação de serviço com fornecimento de material, e dentre os materiais, comprova a fabricação de estrutura metálica, plenamente compatível com o objeto licitado.

Nesse ponto, é importante esclarecer que o(s) atestado(s) apresentado(s) no certame não têm a obrigatoriedade de ser(em) idêntico(s) ao objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho:

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, **a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado** – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto (Comentários à Lei de Licitações e contratos

administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 416 – grifado).

Seguindo a mesma linha de argumentação, expõe-se fragmento da decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União – TCU:

(...) a melhor exegese da norma é a de que a referida **comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem contratados.** Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante (Decisão Monocrática de 18.08.2010 - TC-021.115/2010-9 - Tribunal de Contas da União - grifado).

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também já se manifestou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. **ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VALIDADE.** 1. A via mandamental é reservada à impugnação de ato de autoridade e exige prévia demonstração da existência de direito líquido e certo e a sua ameaça, a teor dos artigos 1º e 7º, inc. III, da Lei 12.016/2009. Exige-se, pois, prova pré-constituída, quanto mais para a obtenção de liminar. 2. Hipótese em que os invocados itens 9.2 e 9.3 do Edital do Pregão Eletrônico em tela, não prevêm, ao menos expressamente, que a Planilha de Preços deva indicar os gastos com auxílio creche (para a categoria do técnico em manutenção) e com plano de saúde (para a categoria de motorista). Alegação de ausência de previsão, na proposta original, do "posto de supervisão", que não repercute, porque, em que pese tenha inicialmente ensejado a desclassificação da licitante vencedora, foi provido seu recurso administrativo, com fulcro no item 9.12 do Edital, de modo que acabou constando tal custo na Planilha de Custo final. Tudo como se vê das Atas de julgamento acostadas. Não se visualiza, portanto, nenhum comprometimento à regularidade e licitude do certame. 3. **Atestado de qualificação técnica apresentado pela licitante vencedora que atende ao objeto do certame, pois não há previsão, nem no edital, nem na legislação, de que os objetos tenham que ser idênticos.** Até porque, o art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, apenas refere a **necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível (portanto, não necessariamente igual)**, enquanto que o § 5º, veda limitações que restrinjam a participação na licitação. 4. Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, **é necessário permitir (e**

fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravado de Instrumento, Nº 70068431501, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 29-06-2016) (grifado).

Dessa forma, exigir comprovação de fornecimento de produto exatamente igual ao objeto licitado, poderia excluir potenciais licitantes que possuem condições para o atendimento à necessidade da Administração Pública, contrariando o previsto no inciso XXI, do art. 37, da Constituição de 1988.

As exigências relativas à capacidade técnica possuem, portanto, amparo constitucional e não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente, constituir garantia mínima suficiente de que o licitante detenha capacidade de cumprir com as obrigações que assumirá, em caso de contratação.

Assim, quaisquer exigências que possuam caráter restritivo, além de justificadas e pertinentes ao objeto, devem ater-se ao que permite a lei, considerando o princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar restrição a competitividade do certame.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão do Pregoeiro, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, permanecendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa **NUCLEO ESTRUTURAS E CONSTRUÇÕES - EIRELI**, para os itens 01 e 02 do presente certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **J.R. DOS SANTOS TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 246/2020 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Clarkson Wolf

Pregoeiro

Portaria nº 080/2020

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **J.R. DOS SANTOS TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Miguel Angelo Bertolini

Secretário de Administração e Planejamento

Rubia Mara Beilfuss**Diretora Executiva**

Documento assinado eletronicamente por **Clarkson Wolf, Servidor(a) Público(a)**, em 11/11/2020, às 11:56, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 11/11/2020, às 12:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 11/11/2020, às 14:38, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **7555947** e o código CRC **CA1C1E42**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

20.0.097478-8

7555947v15